

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

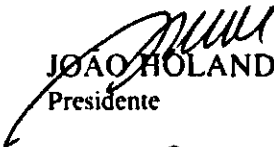
PROCESSO Nº : 10611.000393/94-34
SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.412
RECURSO Nº : 117.276
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : ALF/TAN/CONFINS/MG

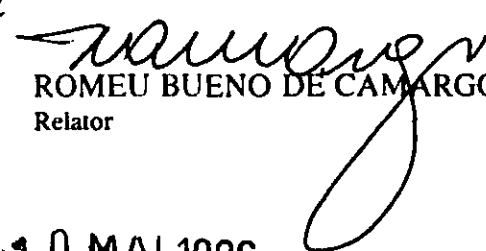
FALTA DE VOLUME - Responsabilidade do Transportador.
Atribui-se responsabilidade, ao transportador pelo tributo apurado
em relação ao extravio de mercadoria estrangeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de fevereiro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO
Relator

VISTA EM

10 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA
MARIA FARONI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MANUEL D'
ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: DIONE MARIA
ANDRADE DA FONSECA, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA
BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 117.276

ACÓRDÃO: 303-28.412

RECORRENTE: VARIG SA - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA: ALF/TAN/CONFINS/MG

RELATOR: ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Consta do presente processo que em vistoria aduaneira (fls. 9/11) teria sido constatado o extravio de mercadoria estrangeira (30.000 pinos para travar tampas para máquinas fotográficas - 9006.91.9900), devidamente manifestada, atribuindo-se a responsabilidade a seu transportador.

Em decorrência, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 17, para exigir da Contribuinte o crédito tributário a título de II, IPI e multa prevista no art. 106, II, do Decreto-lei 37/66.

Devidamente notificada, e em tempo hábil, a Autuada apresentou sua impugnação (fls. 18/21), alegando que:

1. Preceitua o art. 41 do DL 37/66.

Para EFEITOS FISCAIS os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes quando:

I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição da mercadoria;

II - houve falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou, ainda, do conhecimento de carga (grifos da Autuada)

No presente caso, nenhuma das três hipóteses se configurou. Dentre elas não se verifica nem o extravio do volume e nem o extravio da carga.



2. Conforme reconhecido pela própria Inspetoria, somente se verifica o fato gerador do IPI, nos exatos termos do inciso I do art. 29 do RIPI, quando a mercadoria estrangeira é desembarcada. No caso em tela não houve sequer despacho aduaneiro, quanto mais desembaraço da mercadoria. Assim, não havendo fato gerador, não há que se falar em IPI.

3. Em processo anteriores, apreciados pela ALF/TAN/Confins/MG, em que a Autuada era parte interessada, decidiu-se pela inoccorrência do fato gerador do IPI e, conseqüentemente, pelo descabimento de seu pagamento.

4. Conclui por requerer seja dado provimento à impugnação.

Encaminhados os autos a julgamento da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, esta, às fls. 37/40, assim se manifestou:

1. Que, conforme preceituam os arts. 29, I do RIPI (Decreto 87.981/82); 467, II; 468; 478, § 1º, VI e 480 do RA (Decreto 91.030/85) o transportador é o responsável pelo tributo apurado em relação ao extravio da mercadoria estrangeira, pois houve falta na descarga de volume manifestado, conforme atestam as cópias da FCC e do Termo de Avaria de fls. 13/15, lavrados pelo depositário.

2. Que, a Notificada não apresentou nos autos, nenhuma prova de caso fortuito ou força maior, que pudesse excluir sua responsabilidade.

3. Que, tem procedência a alegação de que não houve fato gerador do IPI, vez que não ocorreu o desembaraço aduaneiro, conforme o disposto no art. 29, I do RIPI, sendo descabida sua cobrança.

4. Que, com relação a decisões administrativas anteriores, relativas ao IPI, em situações análogas e em seu favor, estas não constituem normas complementares de legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo, aplicando-se às mesmas exclusivamente aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.



5. Que, por todo o exposto, julga parcialmente procedente a Ação Fiscal para exigir o recolhimento do Imposto de Importação, bem como a multa capitulada no Termo de Vistoria Aduaneira e demais acréscimos legais cabíveis.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 43/45), arguindo em sua defesa que:

1. Tal volume não embarcou no porto de origem e, portanto, jamais poderia desembarcar no porto de destino. Prova disto é que entre o porto de origem e o porto de destino, não se verificou qualquer escala.

2. Por força do disposto na alínea "a" do inciso I do art. 80 do Regulamento Aduaneiro, somente estão sujeitas à incidência tributária, as mercadorias que entram em território nacional.

3. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei 37/66 estabelece que *o imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada em território nacional.*

Se tal mercadoria não entrou no país, não poderá incidir sobre ela qualquer tributo.

4. Não ocorreu, no presente caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 41 do Decreto-lei 37/66. Assim sendo, não prospera a conclusão fiscal exarada na decisão recorrida, por faltar-lhe os pressupostos legais de admissibilidade jurídica.

5. Encerra por requerer seja dado provimento ao Recurso, a fim de que, cassada a r. decisão recorrida, seja julgada improcedente a cobrança em tela.

É o relatório.

VOTO

É fato incontestável, inclusive admitido pela própria recorrente, a falta de volume com mercadoria procedente do exterior.

Não podemos admitir as razões da recorrente quando esta afirma que o volume tido como extraviado não embarcou no porto de origem e, portanto, jamais poderia desembarcar no porto de destino. Essa afirmação é mera alegação, a empresa, contudo, não apresenta qualquer elemento de prova relacionado a esse fato.

A empresa recorrente afirma, ainda, que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 41 do Decreto-lei nº 37/66 que trata da responsabilidade fiscal do transportador, todavia equivoca-se, pois citado artigo aborda a responsabilidade pelo conteúdo dos volumes e não por volumes extraviados.

Sendo assim, entendo estar caracterizada a responsabilidade do transportador conforme entendeu a decisão recorrida..

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões em 29. de fevereiro 1996.



ROMEU BUENO DE CAMARGO Relator